



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 523 /2007

156ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.08.2007

PROCESSO Nº. 1/3191/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20006899

RECORRENTE: E. L. GALVÃO E CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido em virtude do lançamento de notas fiscais cujo estabelecimento destinatário é diverso do autuado. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara no artigo 65, IV do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.06899-6 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte E. L. GALVÃO E CIA LTDA de lançar crédito indevido de ICMS proveniente da escrituração de notas fiscais destinadas a outro contribuinte.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2005.05713, termo de Intimação nº. 2005.06113, notas fiscais objeto da autuação, cópias de DAES e cópias de Declaração de Importação fis 04 a 15 Contribuinte revel em primeira instância.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva alegado que

1. Em janeiro de 2004 e setembro de 2004 realizou importações, tendo feito os recolhimentos dos impostos federais e estaduais com O CNPJ da matriz.
2. Somente as notas fiscais foram emitidas pela filial autuada
3. Não foi oferecida a empresa oportunidade para sanear a irregularidade detectada pela fiscalização
4. Por esses motivos requer a nulidade do lançamento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que:

1. O artigo 65 do Decreto nº. 24.569/97, expressamente, proíbi o crédito quando o estabelecimento destinatário for diferente do recebedor da mercadoria ou serviço.
2. As provas carreadas aos autos comprovam que o Dae e a Declaração de Importação estão emitidos em nome da Matriz e não da filial que emitiu as notas fiscais.

Inconformado com o julgamento monocrático o atuado apresentou recurso voluntário nos seguintes termos:

1. Inicialmente requer a nulidade da ação considerando que a penalidade aplicada e os dispositivos infringidos não se coadunam, caracterizando-se sem qualquer sustentação ou consistência.
2. Não foram apresentados demonstrativos dos créditos indevidos, ferindo o direito da ampla defesa
3. O direito ao crédito é garantia constitucional, sendo o mesmo legítimo, pois foi a atuado que realizou as importações, bem como emitiu as notas fiscais.
4. A idoneidade da nota fiscal está compra através da aposição do selo de autenticidade e trânsito fornecidos pela Sefaz.

O Parecer nº. 228/07 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância. O representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o processo da acusação de crédito indevido proveniente do lançamento de notas fiscais cujo destinatário é diverso do autuado.

Buscando comprovar a acusação fiscal anexou:

1. Cópias das notas fiscais de entrada natureza da operação "Importação" nº. 012057, 014054 e 14127 todas emitidas pela autuada **E. L. GALVÃO E CIA LTDA CGF Nº. 06.270.675-6.**
2. Cópia da GNRE no valor de R\$ 4.456,98, em nome da empresa **E.L. GALVÃO E COMPANHIA LTDA CGF 06.830-518-4 (matriz).**
3. Cópias do DAE IMPORTAÇÃO VR. R\$. 1.201,31 , R\$3.740,37 e R\$ 3.577,05 todos emitidos em nome de **E.L. GALVÃO E COMPANHIA LTDA CGF 06.830-518-4 (matriz)**
4. Cópia da DI Nº. 04/0055151-3 em nome da empresa **E.L. GALVÃO E COMPANHIA LTDA CNPJ 09.496.480/0001-06.**

Em sua defesa o contribuinte requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa uma vez que não recebeu a planilha demonstrando o crédito indevido, no mérito alega que as importações foram realizadas em nome da filial, portanto são legítimos os créditos apropriados.

Preliminarmente, refutamos a nulidade suscitada, pois consta da informação complementar ao auto de infração que o Demonstrativo dos Créditos Indevidos foi anexado e o contribuinte assinou mencionada informação.

Considerando que se trata de uma operação de importação este demonstrativo é simplesmente para conferência, pois o crédito encontra-se destacado nas notas fiscais e nos documentos de arrecadação que formalizam o direito ao creditamento.

Superada a questão preliminar passamos à análise de mérito. O direito ao crédito nas operações com o ICMS é garantia constitucional estabelecida no artigo 155, § 2º, I através do Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.

Esse Princípio tem como finalidade evitar o efeito "cascata" e desta forma desonerar a produção. Neste sentido é que o imposto incide somente sobre o valor agregado a cada etapa da produção e/ou circulação da mercadoria.

Entretanto, a utilização desse direito requer a observância de algumas normas. Entre elas o direito ao crédito somente ao destinatário da mercadoria e/ou serviço, conforme dispõe o artigo 65, IV do Decreto nº. 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

In Ver bis:

Art. 65- Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço.

Da análise das peças processuais percebemos que a Declaração de Importação – DI e a Guia de Recolhimento do Imposto – DAE e GNRE não estão no nome da autuada, considerando que para legislação estadual existe autonomia dos estabelecimentos matriz e filiais.

Como se trata de uma operação de importação cuja Nota Fiscal somente é emitida após o desembaraço da importação e conseqüentemente do pagamento dos impostos, a Nota Fiscal emitida pela filial não serve para legitimar o crédito.

É bem verdade que o contribuinte alega em sua defesa que a Secretaria da Fazenda emitiu o selo de Trânsito de Mercadoria, entretanto este ato por si só não é capaz de legitimar o direito ao crédito. Quando contestado necessário se faz à comprovação da operação e no presente caso, os documentos, anexados aos autos, comprovam exatamente o contrário.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando a nulidade suscitada pelo recorrente e, no mérito, julgando PROCEDENTE a autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 69.262,88
IMPOSTO	R\$ 11.774,69
MULTA	R\$ 11.774,69
TOTAL	R\$ 23.549,38

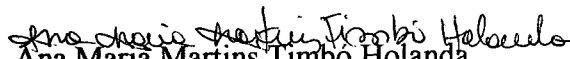


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente E L GALVÃO E CIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüido pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirma a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

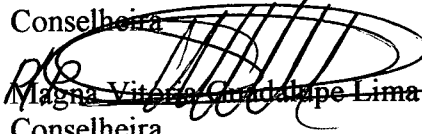
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

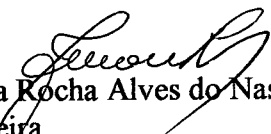

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

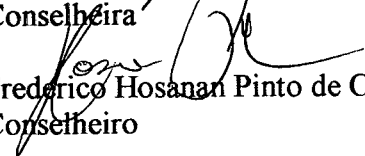

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitoria Gradalape Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO